



MINISTÉRIO DA FAZENDA

\*LRC\*

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.194

Recurso nº - 42.428 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1980

Recorrente - BARKEV KAMAGIAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARKEV KAMAGIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-040.108/83-75

RECURSO Nº: - 42.428

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.194

RECORRENTE Nº: BARKEV KAMAGIAN

R E L A T Ó R I O

BARKEV KAMAGIAN, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 35, do Senhor Delegado da Receita Federal em Osasco, SP., que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 23 , recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receita apurada no Processo nº 0882-050.107/83-02, referente a BARKEV—MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., de cujo capital participa o recorrente.

Em seu recurso a este Conselho renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância de que prestara todos os esclarecimentos à fiscalização sobre a origem dos depósitos e reitera os argumentos já oferecidos pela pessoa jurídica no processo principal.

A empresa, não obtendo sucesso em primeira instância uma vez que foi mantido o lançamento efetuado, recorreu ao Conselho, consoante recurso nº 88.059, improvido, como faz certo o Acórdão nº 101-75.089.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

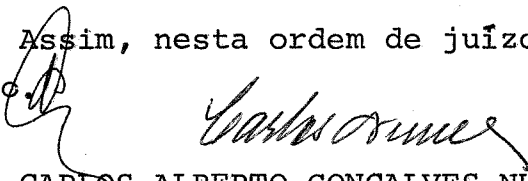
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR: